



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13841.000184/98-16
Recurso nº : 201-124212
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.298

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO. Não é de se conhecer de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando não verificada a divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13841.000184/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.298

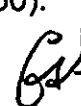
Recurso nº : 201-124212
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra decisão majoritária da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 201-78.029, ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA. maneja recurso a este Colegiado Superior.

A divergência *"... reside na questão de ser ou não incluída na base de cálculo do benefício litigado as aquisições de energia elétrica."* (fl. 750).

É o relatório.



Processo nº : 13841.000184/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.298

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Preliminarmente, entendo de extrema relevância examinar o conhecimento, ou não, do apelo ora examinado.

Como relatado, trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 201-78.029, sendo que a divergência apontada pela recorrente residiria "*... na questão de ser ou não incluída na base de cálculo do benefício as aquisições de energia elétrica.*" (fl. 750).

Não obstante o teor do Despacho nº 201-258 (fls. 748/750), que recebeu o recurso em debate, entendo que ao mesmo não resta melhor sorte que não seja o seu não conhecimento. Explico.

Para demonstrar o cabimento de seu apelo especial de divergência, a recorrente teria juntado com seu apelo o interior teor dos seguintes e supostos acórdãos paradigmas que dariam sustentáculo à sua tese: 201-74.711, 201-75.582 e CSRF/2-01.663. Com relação aos dois primeiros arestos, e como muito bem observado pelo Despacho 201-259, os mesmos são imprestáveis a demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial, pois originários da mesma Câmara que proferiu o acórdão ora recorrido.

No que diz respeito ao acórdão desta Segunda Turma da Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consigno que o mesmo não serve para demonstrar a divergência supostamente aponta pela recorrente, pois o mesmo tratou de matéria diferenciada da ora perseguida pela recorrente.

Naquele julgamento da Câmara Superior, consubstanciado no Acórdão

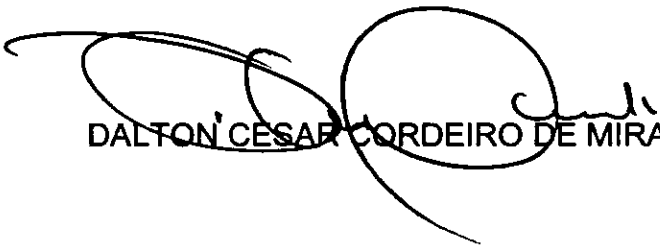
Processo nº : 13841.000184/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.298

nº CSRF/2-01.663, julgou-se a inclusão "... na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial **quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação (FeSi).**" (fl. 700 – destaquei), o que, observo, é hipótese distinta destes autos, pois aqui se busca o direito ao reconhecimento do crédito presumido de IPI incidente sobre "... a energia elétrica utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo "Higgins", no qual são realizados as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente, **não exerce ação direta sobre o insumo, razão porque não pode ser considerada produto intermediário.**" (trechos do voto vencedor, fl. 668 - destaquei).

Em face do exposto e em não entendendo demonstrada a divergência autorizadora do cabimento do recurso manejado, expressamente exigida pelo parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto pelo não conhecimento do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

